



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007128-16.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EZIONEI CHAGAS DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007128-16.2024.8.26.0066

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Ezionei Chagas Diniz

Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Origem: Barretos (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Ricardo Truite Alves

Voto nº 3115

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a readequação da taxa de juros à média do Bacen e devolução do valor pago a título de seguro prestamista – Recurso da ré.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário – Abusividade da taxa de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados que não atingem o dobro do percentual da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ).

SEGUROS – Prestamista, AP e Automóvel – Tema Repetitivo nº 972 – Contratos firmados à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do apelado.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 224/248, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para: determinar que sejam expurgados do contrato firmado entre as

partes os excessos exigidos em relação à taxa mensal dos juros remuneratórios, devendo ser observada a taxa média prevista pelo Conselho Monetário Nacional, ou seja, 1,96% ao mês e 26,19% ao ano e declarar abusivo no contrato firmado entre as partes os valores referentes a tarifa de seguro prestamista, de R\$2.137,82, ambos na forma simples, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24; bem como condenou as partes à sucumbência recíproca, que deverão pagar as custas e despesas na proporção de 50% para cada e honorários da parte adversa, na mesma proporção, fixados por equidade em 15% do valor atualizado da condenação, observada para cobrança a gratuidade concedida à parte autora.

Apela a ré, buscando a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) o contrato foi celebrado sem nenhum vício de consentimento; b) a taxa contratada está dentro do parâmetros da Jurisprudência, pois não ultrapassa o dobro da taxa média prevista pelo Banco Central; c) não se verifica a hipótese de venda casada no caso do seguro prestamista, porque o instrumento do contrato de financiamento, indicando as opções "sim" e "não", evidencia que a contratação não foi imposta e se deu por livre opção da autora; d) deve ser afastada a condenação à restituição, pois não houve cobrança indevida; e) o valo fixado a título de sucumbência é exacerbado; f) prequestiona a matéria, diante da eventual necessidade de interposição de recursos extremos com finalidade de

uniformização jurisprudencial.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 273/280).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional pela qual o autor alega que as taxas de juros previstas no contrato são abusivas, acima do limite da média prevista pelo Banco Central, além de sustentar a irregularidade da capitalização dos juros e abusividade na cobrança de tarifas e seguros previstos na avença.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, contra a qual apela o réu.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da abusividade das taxas de juros e legalidade da cobrança do seguro prestamista.

Pois bem.

De início, cumpre pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes*

como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Segundo consta, as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário, para aquisição de veículo em 11/10/2023 no valor de R\$ R\$ 28.165,68 a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ R\$ 1.109,59 (fls. 33/37).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), a taxa média do mercado financeiro na modalidade “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” no período da contratação (outubro/2023) era de 1,96% a.m. e 26,19% a.a., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 2,98%a.m. e 42,25% a.a.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com a

autora não são abusivas, pois sequer ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Assim, os juros remuneratórios não são abusivos.

Quanto ao seguro prestamista, a questão em torno da cobrança foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a

contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora"

indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, as adesões aos seguros foram firmadas em contratos à parte do financiamento, conforme pelo próprio autor fls. 39/41, 43/44 e 46/49, para os quais se exigiram novas assinaturas, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito pela apelante, sem a anuência expressa do autor, de modo a configurar a prática de "venda casada", como sustenta o apelado.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. "VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA. EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1.***

*Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. **O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em***

instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro:

05/08/2024).

Centrado em tais premissas, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, merece reparo a r. sentença, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação dos contratos entabulados, tampouco abusividade nos valores ajustados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para reconhecer a legalidade das taxas de juros e a cobrança do seguro prestamista previstas na avença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Em face do decidido, cabe inverter a sucumbência, arcando o autor com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator